



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

---

ANO 2010. Condado PB, 25 de Junho de 2010.

Lei nº. 352/2010

Lei nº 352/2010

Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica no Município de Condado, Estado da Paraíba, com fulcro nos artigos 170, 175 e 227 da Constituição Federal e nos artigos 4, 6, 22, 42 e 71 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Condado PB, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de energia às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados em domicílios residenciais, estabelecimentos prestadores de serviços públicos essenciais, como por exemplo, hospitais, unidades básicas de saúde, escolas, creches, bem como pontos comerciais de produtos perecíveis, no âmbito do Município de Condado – Estado da Paraíba.

Art. 2º - As empresas ou concessionárias que descumprirem o artigo anterior desta Lei serão penalizadas com multa equivalente a repetição do valor do débito que provocou o corte do fornecimento de energia, acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 1º – O valor pecuniário da multa de que trata o caput do art. 2º será pago através das faturas de consumo, até completar o valor total da referida multa.

§ 2º – O consumidor que tiver o corte do fornecimento de energia em desacordo com o art. 1º desta Lei deverá registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Condado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

---

ANO 2010. Condado PB, 25 de Junho de 2010. Lei nº. 352/2010

§ 3º – A fiscalização e a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de que trata a presente Lei serão exercidas pelo Ministério Público.

Art. 3º - O corte de fornecimento de energia elétrica, salvo o disposto no artigo 1º desta Lei, será permitido após o recebimento do comunicado escrito do aviso de corte, contendo a ciência do titular ou usuário do imóvel, mediante o prazo de 15 (quinze) dias, exarada para a regularização no pagamento ou negociação da(s) conta(s), sem o que, após transcorrido o interregno se efetivará a suspensão do fornecimento de energia elétrica..

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária, suplementadas se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado PB, em 23 de Junho de 2010.

  
Eugênio Pacelli de Lima  
Prefeito Constitucional